



LEI n.º 1907/17 de 13.09.2017

Altera a Lei que concede isenção de pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU – aos imóveis que especifica e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Jacutinga, Estado de Minas Gerais, aprova, e eu Prefeito sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica isento de pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU – o imóvel integrante do patrimônio de viúvo ou viúva, aposentado ou pensionista, bem como, de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social e de beneficiário do Programa de Amparo Social do Idoso, criado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, ou outro programa que venha a substituí-lo.

Parágrafo único - Considera-se, para efeitos das isenção prevista nesta Lei, também como “imóvel integrante do patrimônio” aquele cujo requerente seja usufrutuário.

Art. 2º. A isenção será requerida por escrito pelo contribuinte, o qual deverá comprovar seu enquadramento nos seguintes requisitos, cumulativamente:





- I - Possuir apenas o imóvel objeto do pedido de isenção registrado em seu nome;
- II - Não deter a posse de nenhum outro imóvel, seja urbano ou rural;
- III - Ter residência fixa no imóvel objeto do pedido de isenção;
- IV - Possuir renda igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos vigentes.

§ 1º. A comprovação dos requisitos da isenção será feita através de modelo de declaração aprovada por decreto do Poder Executivo.

§ 2º. A isenção vigorará enquanto as condições que motivaram seu deferimento ainda estiverem presentes.

§ 3º. A revogação do benefício será feita por decisão fundamentada do Prefeito Municipal, com indicação de não atendimento dos pressupostos desta Lei, observado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º. Até o dia 31 de janeiro de cada ano, deverá o contribuinte apresentar perante o setor competente da Prefeitura Municipal, declaração atualizada de que reúne os requisitos para manutenção da isenção.

§ 5º. A ausência da declaração prevista no parágrafo anterior importará em presunção *juris tantum* de desenquadramento do benefício, facultado ao contribuinte atestar o contrário, desde que antes da decisão prevista no § 3º.



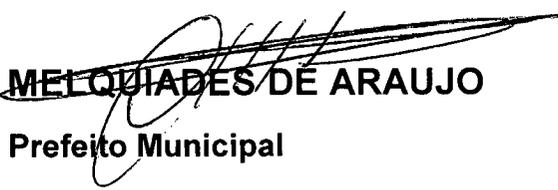
Art. 3º. A isenção prevista nesta Lei não exonera o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias a que está sujeito.

Art. 4º. A isenção de que trata esta Lei não possui efeitos retroativos.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.790, de 09 de abril de 2014.

Prefeitura Municipal de Jacutinga, 13 de Setembro de 2017.



MELQUIADES DE ARAUJO
Prefeito Municipal



REGINALDO CAMILO
Secretario Municipal de Fazenda